

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

MIQUÉIAS MACIEL RODRIGUES

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

A FALÊNCIA RESSOCIALIZADORA DA LEI 7.210/84

RUBIATABA-GO

2011

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO



MIQUÉIAS MACIEL RODRIGUES

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

A FALÊNCIA RESSOCIALIZADORA DA LEI 7.210/84

Monografia apresentada à FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito sob a orientação da Professora Ms. Jaqueline José Silva Oliveira

De acordo

| | |
|-----------|----------|
| Tombo n° | 35917 |
| Classif.: | 18384 |
| Ex.: | 1. |
| Origem: | d |
| Data: | 08-02-12 |

RUBIATABA-GO

2011

FOLHA DE APROVAÇÃO

MIQUÉIAS MACIEL RODRIGUES

A FALÊNCIA RESSOCIALIZADORA DA LEI N. 7.210/84

COMISSÃO JULGADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO _____

Orientadora _____
Jaqueline José Silva Oliveira

**Mestra em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento (Área de Concentração
Mercado Ambiental)**

1º Examinador _____
Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Especialista em Processo Civil

2º Examinador _____
Geruza Silva de Oliveira
Mestra em Sociologia

Rubiataba, 2011

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a mulher da minha vida. Minha mãe Ester Maciel e ao homem que foi meu pai, João Barcelos. Pessoas estas que me inspiram todo dia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que é o Senhor de tudo, aos meus pais a quem devo a vida, aos meus familiares e amigos que me incentivaram na trajetória da minha vida. Agradeço em especial a Lauryane Luiz minha namorada por me compreender e me perdoar por minhas atitudes durante esta caminhada.

“Para ter sucesso nesse mundo, é preciso ou ser louco ou ser sábio.”

(Barão de Montesquieu)

RESUMO: A presente monografia tem como finalidade o estudo da falência ressocializadora da Lei nº 7.210/2011 (Lei de Execução Penal), sendo abordadas as consequências da citada falência, em decorrência do descaso do Estado e da sociedade. Para a confecção do presente trabalho, a metodologia utilizada foi feita através de pesquisas bibliográficas em livros, revistas, jornais, e em *websites*, utilizando o método hipotético-dedutivo. Foi feita também, uma pesquisa na legislação brasileira como forma de discutir o assunto. A composição é feita por quatro capítulos, sendo abordado no primeiro a evolução histórica da ressocialização e sua importância. No segundo capítulo será feita uma constatação dos métodos de solução do problema da ressocialização existente. No terceiro, trabalha-se o porquê da falência ressocializadora. Após a abordagem dos três primeiros, passa-se a confecção do quarto capítulo, que discorre sobre os pontos mais importantes da Lei n. 7.210/84. O tema é relevante, uma vez que o atual sistema prisional não vem cumprindo o que preceitua a Lei de Execução Penal.

Palavras chave: Lei de Execução Penal, Falência ressocializadora, Constituição Federal

SUMMARY: The presente monography has as purpose the study of resocialized failure, of the law number 7. 210/1894 (law of the incarceration code), it has been showed by the consequences of the mentioned failures, in due tho the state and society negligence. To the present action be done, the used methodology was through bibliographic searches im books, magazines, newspapersand websites, making use of hypothetic deductive method. The was also made a search in the brasilian legislation as a way to discuss the theme. The composition is mode by four chapters or divisions been showed is mode by four chapters or divisions been showed in the fist the historical evolution of the resocializatoin, and its importance. In the third chapter the work is to find out the reason to the resocialization failure. After been showed the three first chapters, start to work out the fourth chapter that discourse about the most important points of low # 7.210/84. The theme is eminent, in view that the current incarceration system are not executing the rules of the Penal Code.

Key Works: Incarceration Law, resocialization failure, Federal Constitution

LETRAS DE ABREVIATURA E SIGLAS

| Siglas | Descrição |
|---------------|------------------------------|
| LEP | Lei de Execução Penal |
| Art. | Artigo |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESSOCIALIZAÇÃO E SUA IMPORTÂNCIA | 13 |
| 1.1 Noções introdutórias | 13 |
| 1.2 Pena: vingança privada, divina e pública | 13 |
| 1.3 Fundamentos da pena | 15 |
| 1.4 Características da pena | 15 |
| 1.5 Breve histórico da execução penal no Brasil | 16 |
| 1.6. Critérios imprescindíveis para a reabilitação social do preso | 17 |
| 1.7 Benefícios da ressocialização do condenado | 18 |
| 1.8 Necessidade do trabalho na reinserção social do condenado | 20 |
| 2 CONSTATAR MÉTODOS DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA DA RESSOCIALIZAÇÃO ATUALMENTE EXISTENTE | 21 |
| 2.1 Criar estruturas para ressocializar | 21 |
| 2.2 Da assistência..... | 21 |
| 2.3 Da assistência material | 22 |
| 2.4 Assistência a saúde | 23 |
| 2.5 Assistência jurídica | 24 |
| 2.6 Assistência educacional | 25 |
| 2.7 Assistência social | 26 |
| 2.8 Assistência religiosa | 27 |
| 2.9 Assistência ao egresso | 28 |
| 2.10 Do trabalho | 29 |
| 3 O PORQUÊ DA FALÊNCIA RESSOCIALIZADORA DA LEI Nº 7210/84 | 31 |
| 3.1 Motivos da falência ressocializadora | 31 |
| 3.2 Dos direitos do reeducando | 32 |
| 3.3 Da Superlotação | 33 |
| 3.4 Infra – estrutura Precária | 33 |

| | |
|---------------------------------------------------------|----|
| 3.5 Da falta de Profissionais | 34 |
| 3.6 Da Individualização da Pena | 36 |
| 3.7 Do Trabalho e Educação | 37 |
| 4 OS PONTOS MAIS IMPORTANTES DA LEI N. 7.210/84 | 40 |
| 4.1 Diferenciação da pena | 40 |
| 4.2 Do exame criminológico | 41 |
| 4.3 Das assistências | 42 |
| 4.4 Importância do trabalho | 42 |
| 4.5 Deveres, direitos e disciplina dos reeducando | 43 |
| 4.6 Remição | 45 |
| 4.7 Livramento Condicional | 46 |
| 4.8 AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA | 47 |
| 4.8.1 Permissão de saída (art. 120 da LEP) | 47 |
| 4.8.2 Saída temporária | 48 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 49 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 51 |

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto a exposição da falência ressocializadora em decorrência a inaplicabilidade da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), de forma a prevenir a volta do reeducando ao mundo do crime.

O presente estudo se torna relevante uma vez que leva o leitor a ver como a Lei de Execução Penal é perfeita por visar à recuperação do condenado, assim cumprindo o princípio da dignidade da pessoa humana dentre outros princípios destinados à preservação dos direitos humanos. Desta forma, poderá o leitor aplicar o que se encontra explanado no presente estudo à realidade do sistema prisional brasileiro.

Visando trazer para discussão a falência ressocializadora da Lei n. 7.210/84, a presente monografia encontra-se estruturada em 04 (quatro) capítulos, sendo que, no primeiro mostra a evolução histórica da ressocialização e sua importância; no segundo buscará constatar métodos de soluções do problema da ressocialização existentes na Lei nº. 7.210/84, o terceiro capítulo trabalhará o porquê da falência ressocializadora, tendo o quarto capítulo a finalidade de trazer os pontos mais importantes da Lei n. 7.210/84.

Vale ressaltar que esta monografia utiliza o método de pesquisa hipotético-dedutivo, ou seja, parte de um problema passando a oferecer uma espécie de solução provisória, e passando logo em seguida a criticar a solução com o intuito de eliminar o erro.

Quanto ao primeiro capítulo, a finalidade é de apresentar a evolução histórica do processo de ressocialização do condenado no decorrer dos tempos, sendo descrita ao final do dito capítulo, a suma importância da ressocialização nos dias atuais.

O segundo capítulo busca constatar os métodos de soluções dos problemas enfrentados no decorrer da ressocialização do reeducando, o que causa a não aplicabilidade de forma correta da Lei n. 7.210/84.

Por sua vez, o terceiro capítulo tem o intuito de mostrar ao leitor o porquê da falência ressocializadora, desta forma, o presente capítulo trará de forma clara os motivos desta falência.

No quarto capítulo, que considero de maior importância, irá trabalhar os pontos mais relevantes da Lei n. 7.210/84. Neste capítulo, a busca e para mostrar os pontos importantes para a ressocialização do condenado, faz com que o leitor tenha o conhecimento de quanto é importante uma aplicação de forma minuciosa desta lei no sistema prisional.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESSOCIALIZAÇÃO E SUA IMPORTÂNCIA

1.1. Noções introdutórias

Na sociedade, de um modo geral, sempre houve a preocupação e a busca de fazer com que os condenados cumpram sua pena, sempre buscando a habilitação dos mesmos para viver novamente em uma sociedade, sem a preocupação que cometam novos delitos. Inúmeros são os estudos voltados para esse tema.

1.2. Pena: vingança privada, divina e pública

Em sua origem, pode-se dividir a pena em: vingança privada, divina e pública, sendo que em cada fase aqui destacada, a pena é tratada de forma peculiar, assim não há que se falar em pena, e sim em vingança pelo cometimento de algum crime.

Na vingança privada, a punição pelo crime que uma pessoa cometia não se dirigia somente a ele, muitas das vezes, a reação ao delito era vingada por todo um grupo, e a punição ao infrator era dirigida a toda tribo, a qual o agente pertencia.

Assim, inexistia uma proporcionalidade de pena ao crime cometido. Por tais motivos, esse período ficou conhecido como “período da vingança do sangue”, pela forma que eram punidos os infratores.

Assim, define Mesquita Júnior¹: “Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime ocorria à reação da vítima, dos parentes ou até do grupo social (tribo) que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo”.

¹ MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de execução penal: Teoria e prática: de acordo com a Lei nº 9.714/98**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 48.

No decorrer dos anos, por meio da história percebemos que a reparação do dano causado pelo criminoso se dava por meio de pagamentos. Temos nesse sentido, os códigos de Hamurabi (Babilônia 2.300 a. C), e o de Manu (Índia 2.300 a. C), sendo aceita pelo Direito Germânico. Assim, se inicia mesmo que de forma apagada, as indenizações e multas penais.

Na vingança divina, a religião que teve papel importante na vida dos antigos, influenciava diretamente nas punições aos criminosos, uma vez que o autor do delito quando cometia crimes, estava ofendendo a sua divindade, devendo ser castigado por isso. Segundo Duarte² “a administração da sanção penal ficava a cargo dos sacerdotes que, como mandatários dos deuses, encarregavam-se da justiça. Aplicavam-se penas cruéis, severas e desumanas. A "*vis corporis*" era usada como meio de intimidação. No Antigo Oriente, pode-se afirmar que a religião confundia-se com o Direito, e assim, os preceitos de cunho meramente religioso ou moral, tornavam-se leis em vigor.”

Quanto à vingança pública, percebe-se que a sociedade encontra-se mais organizada e o poder político mais desenvolvido. Em consonância com o exposto, Duarte³ nos ensina que: “não era mais o ofendido ou mesmo os sacerdotes os agentes responsáveis pela punição, e sim o soberano (Rei, Príncipe e/ou Regente). Este exercia sua autoridade em nome de Deus e cometia inúmeras arbitrariedades”.

Continuando a explanação de Duarte⁴:

A pena de morte era uma sanção largamente difundida e aplicada por motivos que hoje são considerados insignificantes. Usava-se mutilar o condenado, confiscar seus bens e extrapolar a pena até os familiares do infrator. Embora a criatura humana vivesse aterrorizada nessa época, devido à falta de segurança jurídica, verifica-se avanço no fato de a pena não ser mais aplicada por terceiros, e sim pelo Estado. Tempo de desespero, noite de trevas para a humanidade, idade média do Direito Penal... Vai raiar o sol do Humanismo.

² DUARTE, Maércio Falcão-Evolução histórica do Direito Penal-<http://jus.com.br/revista/texto/932/> evolucao-historica-do-direito-penal. Acesso em 15/05/2011

³ *Ibidem, idem.*

⁴ *Ibidem, idem.*

Com o fim da vingança divina, percebe-se que as penas evoluem, porém, passa ser o rei o agente cometedor de arbitrariedades contra a sociedade. A partir da Idade Média, aflora o Humanismo na sociedade.

1.3 Fundamentos da pena

A pena tem como fundamento desde o seu surgimento, prevenir que as pessoas cometam crimes. Daí a necessidade de existir na sociedade leis penais definindo cada tipo de crimes e a pena para cada um deles, visando diminuir os delitos.

Quando comentamos os fundamentos da pena, não podemos deixar de citar o doutrinador Teles⁵:

O certo, mesmo, é que a sociedade primitiva era bastante rudimentar, mas, desde os primórdios, talvez com o próprio surgimento da vida grupal, deve ter existido a pena, como resposta do homem ao mal causado por um de seus semelhantes.

Nota-se que a pena surge ao mesmo tempo do crime, uma vez que a sociedade precisava se proteger dos infratores das leis. Assim, a pena passa a ter características para que o criminoso seja penalizado.

1.4 Características da pena

Para que o criminoso seja penalizado, se faz necessário que a pena tenha algumas características fundamentais, como:

⁵ TELES, Ney Moura. Direito Penal I – Parte Geral. Disponível em: <<http://www.neymourateles.com.br/direito-penal/wp-content/livros/pdf/volume01/2.pdf>>. Acesso em 20/05/2011

- Legalidade: toda pena deve se encontrar disposta em lei;
- Anterioridade: não pode existir pena se esta não estiver disposta em lei;
- Personalidade: a pena é intransferível;
- Individualidade: a pena deve ser de acordo com a culpabilidade e o mérito;
- Inderrogabilidade: a pena deve ser imposta ao criminoso, salvo disposição em lei;
- Proporcionalidade: a pena deve ser de acordo com o crime.
- Humanidade: A pena deve ser humana.

1.5. Breve histórico da execução penal no Brasil

A Execução Penal no Brasil, conforme ensina o doutrinador Silva⁶, mostra:

Até a edição da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, muitas foram as discussões para a elaboração de estatuto específico para a regulamentação da execução penal. Em 1933, a comissão integrada por Cândido Mendes de Almeida, José Gabriel de Lemos Brito e Heitor Carrilho apresentou ao Governo o Anteprojeto do Código Penitenciário da República, encaminhado dois anos depois à Câmara dos Deputados, e cuja discussão ficou impedida com o advento do Estado Novo e com a promulgação do Código Penal de 1940, do qual discrepava.

Em 2 de outubro de 1957, foi sancionada a Lei nº 3.274, que dispunha sobre as normas gerais de regime penitenciário, instituída a partir do projeto de 1951, do Deputado Carvalho Neto. Tornou-se ineficaz, todavia, por não prever sanções pelo descumprimento dos princípios nela estabelecidos.

Novo anteprojeto de Código Penitenciário foi apresentado em 1957, por comissão de juristas presidida por Oscar Penteadó Stevenson. Não chegou a ser aproveitado.

Em 1963, Roberto Lyra traz a lume anteprojeto do Código das Execuções Penais, posteriormente abandonado em razão do golpe militar de 1964.

A partir de trabalho desenvolvendo por Benjamin Moraes Filho, a Comissão de Assuntos Legislativos, coordenada por José Carlos Moreira Alves, encaminhou ao Ministério Da Justiça, em 29 de outubro de 1970, o texto do anteprojeto do Código das Execuções Penais, revisado por José Frederico Marques, José Salgado Martins e pelo próprio José Carlos Moreira Alves. Também não chegou a ser aproveitado.

Em 1975, a Câmara dos Deputados instituiu Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação penitenciária do país, ao final da qual se elaborou relatório que apontou para a necessidade de um estatuto legal específico para a execução penal bem como reforçando a idéia da

⁶ SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de execução penal**. Campinas: Bookseller, 2011, p. 37-38

constitucionalidade da iniciativa da União para legislar sobre regras jurídicas fundamentais do regime penitenciário.

Finalmente, em 1981, comissão instituída pelo Ministro da Justiça e integrada por Francisco de Assis Toledo, René Arias Dotti, Miguel Reale Junior, Ricardo Antunes Andreucci, Régério Lauria Tucci, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, Benjamin Moraes Filho e Negi Calixto apresentou o anteprojeto da Lei de Execução Penal. Pela portaria nº 429, de 22 de julho de 1981, publicou-se o anteprojeto para receber sugestões e, com estas, foi entregue à comissão revisora constituída por Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Jason Soares Albergaria e Ricardo Antunes Andreucci, que contaram com a elaboração de Everaldo da Cunha Luna e Sergio de Moraes Pitombo. Encerrando o Trabalho de revisão, foi o anteprojeto apresentado em 1982 ao Ministro da Justiça.

Em 29 de junho de 1983, o Presidente da República João Figueiredo encaminhou o projeto ao congresso Nacional através da mensagem nº 242. Aprovada a lei de Execução Penal, que levou o nº 7.210, foi promulgada a 11 de julho de 1984 e publicada no dia 13 seguinte, para vigorar concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, o que ocorreu em 13 de janeiro de 1985.

A Lei n. 7.210/84 é tida como uma lei de vanguarda, pelo seu espírito filosófico que tem na execução penal, uma forma de preservação dos bens jurídicos, e, para o indivíduo que cometeu um crime, sua reincorporação na sociedade.

Mesmo a Lei de Execução Penal sendo moderna e ter a filosofia ressocializadora da pena restritiva de liberdade, ocorre que depois de tantas lutas e tantos desacertos para que o país pudesse ter uma legislação que tratasse de forma específica e satisfatória sobre o assunto, o problema enfrentado hoje é a falta de efetividade no cumprimento e na aplicação da Lei de Execução Penal.

1.6. Critérios imprescindíveis para a reabilitação social do preso

Visando ressocializar o condenado, o sistema de execução penal depende de aplicações efetivas do estado, no que diz respeito aos métodos considerados imprescindíveis para sua reinserção no meio social. Vejamos a seguir os métodos necessários para a reabilitação:

Método Educativo – por meio deste, o preso tem a necessidade de reconhecer o trabalho que por ele realizado, tem valor da mesma forma que o realizado fora da prisão. Assim ele sentirá que se encontra ligado à comunidade, pois de alguma forma, participa do desenvolvimento de seu país. Todo o trabalho muda a visão da sociedade em relação ao presidiário, que conseqüentemente passará a aceitá-lo.

Porém, bem se sabe que não basta nos embasarmos em soluções extemporâneas, e sim, em princípios criminológicos e penitenciários. Quando vemos a eterna distância entre a teoria e a prática, a legislação e a realidade prisional, nota-se que a sociedade cultua o pessimismo de que o preso não tem condição de reabilitar-se, desta forma não contribuindo para sua ressocialização.

1.7. Benefícios da ressocialização do condenado

Percebe-se que a ressocialização tem como finalidade fazer com que a passagem do condenado no sistema prisional seja a mais humana possível, não possuindo apenas a finalidade de castigar o reeducando, mas instruí-lo dentro do sistema carcerário, para que possa voltar ao convívio social, assim evitando a reincidência.

Nesse sentido, Silva⁷:

O decisivo, acredita-se, não é castigar implacavelmente o culpado (castigar por castigar é, em última instância, um dogmatismo ou uma crueldade), senão orientar o cumprimento e a execução do castigo de maneira tal que possa conferir-lhe alguma utilidade.

Assim, podemos concluir que a prisão não pode ser considerada como um meio de vingança ao crime cometido pelo condenado, mas sim, um estágio que busca a reinserção do criminoso à sociedade.

⁷ Silva *apud* GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008, p.381.

Quando falamos do modelo de ressocialização aplicado no Brasil, muitas vezes não nos atentamos para sua principal característica, que é a de reinserir o condenado novamente ao convívio social. Para que essa pessoa volte a conviver de forma harmônica com o seu próximo, é necessário que no processo de ressocialização, a progressão na execução de pena deverá ser aplicada de acordo com o comportamento do preso. Assim essa progressão passa desde o regime mais rigoroso até chegar ao menos rigoroso.

Em consonância com tais considerações, Silva⁸ elucida:

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais.

Nota-se que os presos “são pessoas com personalidades imaturas ou dissociadas, que não receberam noções a respeito do próximo”⁹. Portanto, cabe a legislação penal a função de proteger a sociedade, dando ao condenado a noção da ética necessária para o seu convívio na sociedade.

Como bem sabemos, o criminoso é tido como um agente com déficit de socialização, devendo a prisão ser local de enriquecimento desta necessidade. Para Foucault¹⁰ “a obriedade da prisão se fundamenta também em seu papel, suposto ou exigido, de aparelho para transformar o indivíduo”, Seguindo esse raciocínio, percebe-se que a prisão é um aparelho disciplinar com princípios de isolamento do preso do mundo exterior, sendo que através desta reclusão, o condenado é levado a refletir sobre seus atos, e o motivo pelo qual sua liberdade foi tolhida.

⁸ Silva *apud* GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008, p.383

⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-84/ 5º ed. Revisada e atualizada* – São Paulo: Atlas, 1992. p. 63

¹⁰ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis, Vozes, 1987, p. 196

1.8. Necessidade do trabalho na reinserção social do condenado

Não deve pensar na ressocialização, somente através do trabalho exercido pelos condenados dentro dos presídios. Porém, esta ferramenta é essencial para a reinserção social.

Nesse contexto, o Ministro Cezar Peluso¹¹ traz o seguinte:

Colima-se trazer informações claras ao futuro empregador e reafirma-se que no valor do trabalho lícito estão a força motriz de toda a sociedade e o campo fértil para o resgate da autoestima do preso e do egresso, de sorte que o Estado, as empresas e os indivíduos podem contribuir para o recomeço de várias vidas.

Atualmente, no nosso sistema prisional, os condenados se encontram em sua maioria ociosa, necessitando de uma política voltada para o provimento de empregos, uma vez que os apenados precisam suprir suas necessidades básicas, e de sua família no que diz respeito a alimentação, vestuário, saúde educação, etc. Assim, busca de métodos de solução do problema da ressocialização se torna primordial.

¹¹ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da pessoa presa**. CNJ: 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-ovo/cartilhadapessoapresa.junho.pdf>>. Acesso em 08/06/2011

2. MÉTODOS DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA DA RESSOCIALIZAÇÃO ATUALMENTE EXISTENTE

2.1. Criação de estruturas para ressocializar

Falar de ressocialização nos moldes atuais é uma tarefa difícil, uma vez que a administração pública trata com descaso as prisões superlotadas. Então, nota-se que o primeiro passo para criar métodos de eficiência na ressocialização tem de partir da infraestrutura dos presídios, que se encontram em defasagem, sem contar a má de higiene, a falta de leitos, a alimentação precária.

Embora o legislador ao criar a Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), tenha buscado fazê-la de forma clara e precisa, o Poder Executivo por sua vez, oferece a devida assistência aos condenados, de forma a dar integral cumprimento aos comandos dos 204 artigos da presente lei.

2.2. Da assistência

Quando fala em métodos para solucionar o problema da ressocialização no Brasil, percebe-se que o mesmo não ocorre em decorrência do descaso do Estado em aplicar o preceito a Lei n. 7210/84 (Lei de Execuções Penais), que em seu escopo, possui princípios que solucionam o problema que hoje se encontra em nossos presídios.

A Lei de Execução Penal¹² em seu artigo 10, garante ao condenado o direito à assistência: “A assistência ao preso e ao internado e dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

¹² BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em 03/03/2011

A assistência ao reeducando, objetiva fazer com que num futuro, o condenado possa viver novamente em sociedade, promovendo o desenvolvimento de sua responsabilidade e o respeito, para que este seja livre das ações delituosas.

Para Mesquita Junior¹³,

o legislador optou pela utilização de uma denominação não muito técnica uma vez que preferiu tratar do tratamento penitenciário sob a denominação de assistência. Não obstante o fato de ter utilizado uma palavra pouco técnica, a norma abrange todos os elementos do tratamento penitenciário, a saber: assistência material, saúde, jurídica, educação social e religiosa.”

Desta forma, podemos concluir que para o reeducando voltar a viver em sociedade, a ressocialização depende da assistência.

2.3. Da assistência material

A assistência material encontra-se disposta nos artigos 12, *caput* e 13 da Lei de Execuções Penais:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração.

A assistência material é o dever do Estado em garantir ao condenado o mínimo de dignidade em local salubre.

¹³ MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de execução penal: teoria e pratica: de acordo com a lei nº 9.714/98.** São Paulo: Atlas, 1999.p.77

Sobre a assistência material, a Cartilha da Pessoa Presa¹⁴ disponibilizada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), ensina que esta assistência “consiste no fornecimento de alimentação, roupas, instalações adequadas, entre outros”.

Dessa forma, podemos compreender quão importante é a assistência material para o reeducando, se tornando uma forma deste cumprir sua pena de forma digna. A assistência material adequada encontra-se ligada à assistência à saúde, uma vez que oferecidas condições dignas de cumprimento da pena, teria a prevenção de boa parte das doenças.

2.4. Assistência à saúde

A assistência à saúde encontra-se prevista no artigo 14 da Lei de Execuções Penais.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º. Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009).

Vê-se, que o presente artigo assegura ao preso o direito a tratamento médico, odontológico e farmacêutico que porventura necessitarem. Fica ainda assegurado ao reeducando, que o estabelecimento prisional deverá dispor de condições adequadas para prestar auxílio aos tratamentos supracitados, e caso o estabelecimento não estiver apto a oferecer este atendimento, o mesmo deverá ocorrer em outro local, mediante autorização do responsável pelo presídio.

¹⁴ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Cartilha da pessoa presa. CNJ: 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-ovo/cartilhadapessoapresa.junho.pdf>>. Acesso em 15/06/2011

Quanto à assistência a saúde, o CNJ na publicação da Cartilha da Pessoa Presa¹⁵, define sendo direito do preso “a assistência por profissionais da área da saúde: médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, nutricionistas, entre outros”.

A assistência à saúde do preso é necessária pela facilidade do condenado em contrair doenças ao ser recolhido, sendo de suma importância enquanto o condenado cumpre a pena. Se o direito do preso não vem sendo devidamente assistido, este tem o direito à assistência jurídica para que os busque.

2.5. Assistência jurídica

Encontra-se prevista nos artigos 14 e 15 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), garantindo ao preso o direito à assistência jurídica que necessite. Vejamos:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

¹⁵ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da pessoa presa**. CNJ: 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-ovo/cartilhadapessoapresa.junho.pdf>>. Acesso em 15/06/2011

A presente assistência se destina a presos sem condições de constituírem advogado, Devendo iniciar esta assistência na fase probatória do processo criminal, e ter continuidade na fase de execução penal.

2.6. Assistência educacional

Encontra-se previsto nos artigos 17, 18, 19,20 e 21 da Lei de Execução Penal, garantia ao condenado e internado, a instrução escolar e formação profissional. Vejamos:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

A assistência educacional visa proporcionar ao reeducando, melhores condições de trabalho ao ter sua pena cumprida Desta forma, o ex-presidiário tendo subsídios a obter um trabalho digno para sua subsistência e de sua família, será impedido por sua própria convicção a não voltar a cometer novos delitos.

Sobre o assunto a Cartilha do Preso¹⁶ fala sobre a assistência educacional nos seguintes termos:

¹⁶ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da pessoa presa**. CNJ: 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-ovo/cartilhadapessoapresa.junho.pdf>>. Acesso em 15/06/2011

A Constituição Federal estabelece que a educação é um direito de todos. Isso não deve ser diferente com a pessoa presa. Aliás, a educação é uma das melhores formas de se reinserir o preso na sociedade, assim como formar cidadãos conscientes.

Como bem exposto na cartilha disponibilizada pelo CNJ, a educação é uma excelente forma de reinserir o preso na sociedade, passando este, a ter mais consciência de seus atos e do seu papel de cidadão.

2.7. Assistência social

A assistência social está prevista nos artigos 22 e 23 da Lei de Execuções Penais, tendo a finalidade de proteger e orientar o condenado enquanto cumpre sua pena, ajustando-o no convívio dentro do estabelecimento em que se encontra recluso, dando-lhe instrução para viver em sociedade novamente.

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Quanto à definição da assistência social a Cartilha da Pessoa Presa¹⁷ elucida que “Consiste no auxílio ao preso e à sua família, para a solução de problemas relacionados à

¹⁷ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da pessoa presa**. CNJ: 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-ovo/cartilhadapessoapresa.junho.pdf>>. Acesso em 15/06/2011

obtenção de benefícios da previdência social, documentos pessoais, orientação e amparo em problemas dentro da unidade prisional”.

2.8. Assistência religiosa

A assistência religiosa encontra-se prevista no artigo 24 da Lei de Execuções Penais, que garante ao condenado o direito à religião.

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

A assistência religiosa está diretamente ligada a ressocialização, principalmente quando se percebe que os reeducandos que participam de alguma religião, tem uma melhor aceitação de sua volta ao convívio social.

Em consonância com tema Mesquita Junior¹⁸ traz:

Entre aqueles condenados que passam a professar alguma religião, o índice de reincidência é significativamente menor que a reincidência daqueles que não frequentam assiduamente os cultos religiosos. Dai a certeza de que a assistência religiosa deve ser efetivamente implementada no cárcere.

Salientando, a assistência religiosa é uma excelente ferramenta na busca da ressocialização do preso.

¹⁸ MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de execução penal: teoria e prática de acordo com a Lei nº 9.714/98**. São Paulo: Atlas, 1999, p.95



2.9. Assistência ao egresso

Encontra-se prevista nos artigos 25, 26 e 24 da Lei de Execuções Penais, a assistência ao egresso:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

A assistência tem por objetivo ajudar o ex-condenado a se reintegrar em sociedade, orientando-se o egresso e dando apoio em sua nova vida.

2.10. Do trabalho

O trabalho encontra-se previsto nos artigos 28, 29 e 30 da Lei de Execuções Penais, assegurando ao reeducando o direito de trabalhar, durante o cumprimento de sua pena.

Sobre o trabalho Mesquita Júnior¹⁹ ensina:

A LEP não classifica o trabalho como uma assistência, tendo em vista que o mesmo verdadeiramente, não o é. Todavia, a ociosidade é um mal que deve

¹⁹ MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de execução penal: teoria e pratica: de acordo com a Lei nº 9.714/98.** São Paulo: Atlas, 1999, p.97.

ser evitado, sendo que o trabalho é um dos princípios elementos do tratamento penitenciário.

Em consonância com o assunto, Foucault²⁰ preceitua:

Essa pedagogia tão útil reconstituirá no indivíduo preguiçoso o gosto pelo trabalho será mais vantajoso que a preguiça, formara em torno dele uma pequena sociedade reduzida, simplificada e coercitiva onde aparecerá claramente a máxima: quem viver tem que trabalhar. Obrigação do trabalho, mas também retribuição que permite ao detento melhorar seu destino durante e depois da detenção.

Podemos dizer que, enquanto o condenado estiver ocupado com o trabalho, estará de certa forma longe de idéias que o permitirão voltar ao mundo dos crimes, além de oferecer-lhe uma nova perspectiva de vida.

Ao falarmos do trabalho como uma das formas de ressocializar o condenado, descrevendo esta como uma solução à falência ressocializadora, vemos que a própria Lei de Execuções Penais já dispõe de preceitos sobre o tema, que infelizmente o Estado não vem aplicando em nosso sistema carcerário. Vejamos o que fala a Lei de Execuções Penais sobre o trabalho interno.

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

²⁰ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis, Vozes, 1987.p. 100/101

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1o. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2o Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

A Lei n. 7.210/84 é clara, porém não está sendo aplicada em nossas prisões que constam com o enorme contingente de pessoas ociosas.

3. O PORQUÊ DA FALÊNCIA RESSOCIALIZADORA DA LEI N. 7210/84

3.1. Motivos da falência ressocializadora

Vários são os motivos que levam os métodos de ressocialização dispostos na Lei 11.210/84 (Lei de Execuções Penais) não surtirem seus devidos efeitos, quando observado o péssimo estado das estruturas ressocializadoras existentes em nosso país. Nesse sentido, Mesquita Junior²¹ assevera: “a Lei de execução penal é boa, mas falta vontade para sua implementação”.

Pode-se considerar a falta de assistência ao egresso como o primeiro fator que vem gerando a falência ressocializadora. Os elementos que compõe a assistência são: material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Bem se sabe que nas estruturas atuais emitidas pelo Estado para executar os dispositivos dispostos na Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), em nada contribuem para devolver o reeducando a sociedade, uma vez que a lei foi criada sob a excelência da ressocialização, porém o Estado não fez sua parte de preparação para aplicá-la.

Em consonância com tais considerações, Silva²² elucidada:

Embora o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) o tenha feito com bastante paciência, o Poder Executivo não se aparelhou para executar com maestria os comandos insculpidos nos seus 204 artigos, os quais se fossem bem executados certamente poderiam ter impedido que o sistema penitenciário apresentasse o caos atual. A finalidade da pena, por sua vez, não teria tomado o rumo que tomou, ou seja, ao invés

²¹ MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de execução penal: teoria e pratica: de acordo com a Lei nº 9.714/98**. São Paulo: Atlas, 1999.

²² SILVA, Patrícia Gomes da. **Ressocialização do sentenciado**. Governador Valadares: Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE, 2008, p. 31. Disponível em: <<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Ressocializaodosentenciado.pdf>>. Acesso em 15/08/2011

de ressocializar e preparar para o convívio social, vem provocando a marginalização, resultando em crimes geralmente de maior gravidade que aquele inicialmente praticado pelo indivíduo no seu primeiro encarceramento.

Pelo presente, nota-se que o Estado precisa buscar de forma urgente mecanismos que visam prepará-lo para dar fiel cumprimento a Lei n. 7.210/84.

3.2. Dos direitos do reeducando

Vários são os direitos dos presos, porém esses direitos vêm sendo tolhidos, o que acaba por ser uma violação à ordem jurídica. O que vem ocorrendo com os direitos do condenado no sistema prisional brasileiro é uma realidade que existe desde outrora. Nesse entendimento, Mesquita Júnior²³ afirma:

É antiga a idéia de que os presos não têm direito algum. O condenado é maldito (*sacer esto*) e, sofrendo a pena, é objeto da máxima reprobção da coletividade, que o despoja de toda proteção do ordenamento jurídico que ousou violar. O criminoso é execrável e infame, servo da pena, perde a paz e está fora do direito. O *outlaw* no antigo direito inglês podia ser morto por qualquer pessoa, pois, como se dizia nos próprios textos, 'pode ser morto meritoriamente sem a proteção da lei, o que não quer viver conforme a lei'. No direito primitivo impunha-se ao delinquente a pena de expulsão do grupo (que virtualmente significava a morte).

Pode-se dizer que o direito do reeducando, atualmente possui características iguais às concedidas na antiguidade. Assim, os condenados são levados a observar suas garantias fundamentais existentes.

²³ Mesquita Júnior *apud* FRAGOSO, Heleno et al. **Direito dos presos**. Rio de Janeiro: Forense 1980, p. 1.

3.3. Da Superlotação

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

O primeiro dos grandes problemas enfrentados pelo sistema prisional é a superlotação dos presídios e cadeias públicas. Bem se sabe que a superlotação dos presídios traz consequências para o direito dos presos, bem como para a sociedade, uma vez que o sistema de ressocialização está fadado ao fracasso.

Nesse sentido, Cardoso²⁴ salienta:

Destarte, impossível não haver rebeliões ou revolta dos encarcerados em relação à superlotação, verificando que os mesmos estão encarcerados em relação à superlotação, verificando que os mesmos estão sujeitos a situações sub-humanas e intoleráveis. Constata-se o desrespeito com a dignidade do preso, que não a perdeu em razão do cárcere, sendo que continuam sujeitos a proteção dos direitos inerentes a qualquer pessoa.

Observa-se que nossos presídios são um barril de pólvora, os quais poderão explodir a qualquer momento. Para evitar as consequências sociais que o sistema prisional superlotado vem acarretando na sociedade. Deve-se buscar em caráter de urgência a correção desta situação, tão evidenciada em decorrência da infraestrutura precária.

3.4. Infraestrutura precária

Outro fator que vem influenciando na falência da ressocialização do reeducando, encontra-se na precária infraestrutura dos presídios, que são geradas em decorrência da superlotação. Dessa forma, não há como acomodar todos os presos, porém nota-se que muitos dos direitos dos reeducando, conforme dispõe a Lei de Execução Penal, não vem sendo cumpridos, pela falta de estrutura adequada para que seja posto em prática. Nota-se a falta de espaço em decorrência da precária infraestrutura física para celas, locais de banho de sol,

²⁴ CARDOSO, Mell Mota. *Da violação de princípios constitucionais e da não prestação de direitos básicos: A ineficácia da Lei de Execução Penal e Falência ressocializadora*. Itajaí, UNIVALI, 2009, p. 63. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mell%20Mota%20Cardoso.pdf>>. Acesso em 23/09/2011

lazer, ambulatório, consultório odontológico e local para desempenhar as funções administrativas e jurídicas.

Neste sentido, Leal²⁵ preceitua:

De fato, como falar em respeito à integridade física e moral em prisões onde convivem pessoas sadias e doentes; onde o lixo os dejetos humanos se acumulam a olho, sendo as celas individuais desprovidas por vezes sem instalações sanitárias; onde os alojamentos coletivos chegam a abrigar 20, 30 homens, onde permanecem sendo utilizadas a arrepio da lei 7210/84; onde a alimentação, o tratamento médico e odontológico são precários e a violência sexual atinge níveis desastrosos? Como falar, insistimos, em integridade física e moral em prisões onde oferta de trabalho inexistente ou é absolutamente insuficiente, onde presos são obrigados a assumirem a paternidade de crimes que não cometeram por imposição dos mais fortes[...].

Como se pode verificar, não há como falar que um reeducando está tendo uma ressocialização adequada no sistema prisional atual, uma vez que a infraestrutura precária não tem a capacidade de ressocializar, e nem profissionais aptos para atuar na área.

3.5. Da falta de Profissionais

Nota-se que nos dias atuais a falta de profissionais voltados para o tratamento dos presos enquanto cumprem suas penas, é um dos fatores da precariedade do sistema prisional, uma vez que os presos são tratados de forma desumanas por profissionais, muita das vezes sem a formação adequada para trabalhar com os reeducandos.

Quando se fala em falta de profissionais, encontram-se nessa denominação médicos e agentes prisionais, enfermeiros, educadores, psicólogos, advogados, assistentes sociais e funcionários que atuam nas questões administrativas dos estabelecimentos prisionais.

²⁵ Leal *Apud* CARDOSO, Mell Mota. **Da violação de princípios constitucionais e da não prestação de direitos básicos: A ineficácia da Lei de Execução Penal e Falência ressocializadora**. Itajaí, UNIVALI, 2009, p. 64. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mell%20Mota%20Cardoso.pdf>>. Acesso em 07/10/2011

Neste sentido, Thompson²⁶ considera:

O fracasso de um estabelecimento carcerário, quando ao alvo reeducação, seja no Brasil, nos Estados Unidos, na Inglaterra ou Noruega, é atribuído, indefectivelmente, em sua maior parte, ao número deficiente de profissionais de tratamento (médicos, psicólogos, educadores, assistentes sociais) e à imperfeita instrução da guarda, no sentido de se preocupar mais em ajudar o preso a se reabilitar do que em cuidar da segurança e disciplina do estabelecimento.

Percebe-se que a falta de profissionais voltados para o tratamento de reeducando fere de morte o LEP (Lei de Execuções Penais), em específico aos artigos 10 e 11 da Lei n. 7.210/84²⁷. Vejamos:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado e dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I – material;
- II – à saúde;
- III – jurídica;
- IV – educacional;
- V – social;
- VI – religiosa.

Impede observar que mesmo a Lei de Execuções Penais garantindo ao reeducando direitos, que muitas das vezes deve-se ser ministrados por profissionais qualificados. E em sua maioria não é encontrado quando se fala do atual sistema prisional, encontrando-se desprovidos de profissionais voltados para as mais diversas áreas de tratamento do reeducando. Sem os devidos profissionais para o trabalho na execução penal, acarretam grandes consequências quanto a individualização da pena.

²⁶ Thompson *apud* Leal *Apud* CARDOSO, Mell Mota. **Da violação de princípios constitucionais e da não prestação de direitos básicos: A ineficácia da Lei de Execução Penal e Falência ressocializadora**. Itajaí, UNIVALI, 2009, p. 66. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mell%20Mota%20Cardoso.pdf>>. Acesso em 15/09/2011.

²⁷ BRASIL, Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em 07/10/2011

3.6. Da Individualização da Penas

Bem se sabe que os artigos 5º ao 9º da Lei de Execuções Penais²⁸, dispõem sobre a classificação do condenado e do internado, classificando-o para que sejam tomados os devidos procedimentos quanto à execução da pena do reeducando. Cumpre-se observar, preliminarmente, o que diz os presentes artigos:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I - entrevistar pessoas;
- II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III - realizar outras diligências e exames necessários.

Como se pode notar, na prática tais medidas não vêm sendo aplicadas nas execuções penais, e com isso, vem gerando grandes prejuízos na ressocialização dos condenados. Convém notar os ensinamentos de Marcão²⁹:

²⁸ BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em 07/10/2011

²⁹ MARCÃO, Renato Flávio. Crise na Execução Penal I (2003). Brasília-DF: Clubjus: 19 jul. 2007. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/cbjur.php?artigos&ver=2.1274>>. Acesso em 13/10/2011

Sabemos que em completa desatenção ao art. 5º da LEP, não há uma devida classificação do condenado ou do internado. Como regra, também não há um “programa individualizador” para a execução das penas, restando no vazio o art. 6º da Lei de Execução Penal. Em relação ao exame criminológico a situação não é diversa.

A despeito do que vem determinado nos arts. 8º e 9º da LEP, é do conhecimento de todos que não se dispõe de pessoal capacitado e treinado, para a realização do exame criminológico, que quando é feito, muito pouco ou quase nada de seguro aponta.

É importante destacar que a falta de classificação do condenado para uma melhor aplicação da pena é uma realidade que nossos presídios e cadeias vêm vivenciando.

É de se verificar que nossos presídios encontram-se lotados com os mais diversos tipos de condenados vivendo na mesma cela, e desta forma, condenados de crimes considerados simples convivem com criminosos que cometeram crimes bárbaros. Assim acaba por gerar uma escola de criminalidade dentre dos presídios. Sem uma classificação do reeducando dificulta a aplicação do trabalho e a educação adequada ao mesmo.

3.7. Do Trabalho e Educação

Nota-se que nos dias atuais podemos classificar como uma das grandes dificuldades do reeducando a falta de oportunidade de trabalho e cursos de capacitação, para que possam adquirir uma fonte de renda de forma honesta, acabando com as possibilidades de reincidência.

Na Lei de Execuções Penais em seu artigo 27³⁰ preceitua que, “O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho”. Se a lei determina que o egresso receberá assistência quanto a obtenção de trabalho lícito, porque não vivenciamos estes ditames da Lei n. 7.210/84 na realidade atual do sistema de execução penal.

³⁰ BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em 12/10/2011

Pois quando se fala em trabalho não se pode deixar de falar da Assistência a Educação um dever do Estado conforme determina a Lei de Execuções Penais³¹ em seus artigos 17 ao 21, que dispõe o seguinte:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Como se verifica, essa realidade descrita da Lei é uma realidade distante da vivenciada no dia a dia de nossos presídios, tanto é verdade que CNJ (Conselho Nacional de Justiça) lançou uma campanha intitulada de “Começar de Novo”, para que desta forma empresas e centros de capacitação dê oportunidade a ex-detentos que buscam a ressocialização na sociedade.

Convém observar um trecho da Cartilha da Pessoa Presa³², produzida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

O Conselho Nacional de Justiça, pelo Projeto Começar de Novo, busca reconstruir o caminho da cidadania e promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas.

A pessoa condenada tem a obrigação de cumprir sua pena de acordo com as condições impostas na sentença. Caso isso não ocorra, pode sofrer sanções e perder benefícios, como veremos adiante. Entretanto, mesmo na condição de

³¹ *Ibidem, idem.*

³² CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da pessoa presa**. CNJ: 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-ovo/cartilhadapessoapresa.junho.pdf>>. Acesso em 16/10/2011

cumpridor de pena, possui direitos, principalmente aqueles inerentes à pessoa natural, como direito à vida, à saúde à dignidade, etc.

Mister se faz ressaltar que pelo disposto até o momento faz-se necessário a aplicação da LEP quanto a assistência educacional e a busca de empregos para que o reeducando a partir do momento de sua liberdade, tenha condições de buscar um novo caminho para sua vida.

4. OS PONTOS MAIS IMPORTANTES DA LEI N. 7.210/84

4.1. Diferenciação da pena

A Lei de Execuções Penais possui em seu texto a diferenciação da pena, uma vez que visa ressocializar, sendo fundamental para isso que os presos cumpram sua pena separadamente dos demais, devendo para isso classificar os presos de acordo com seus crimes.

Neste sentido, a Lei n. 7.210/84 traz em seu art. 5º que “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

Em consonância com o assunto, Silva³³ diz:

A classificação dos condenados é pressuposto essencial para demarcar o início da execução das penas privativas de liberdade e da medida de segurança detentiva, a internação. Desdobramento lógico do princípio da individualização da pena (item.1.4, alínea c), a classificação servirá para que, conhecida a personalidade do condenado e analisado o fato cometido, haja o adequado tratamento penitenciário.

Para que seja feita essa individualização da pena, se faz necessário a orientação de profissionais especializados, conforme dispõe o art. 7º da Lei n. 7.210/84.

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

³³ SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual da execução penal**. Capinas: Bookseller, 2001, p. 47.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Desta forma, nota-se a necessidade de reestruturação de nossos presídios e cadeias públicas.

4.2. Do exame criminológico

Os condenados em regime fechado e semiaberto deverão passar pelo exame criminológico, conforme dispõe o art. 8º da Lei n. 7.210/84. Cumpre observar o presente artigo:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

Quanto ao exame criminológico, Mesquita Junior³⁴ ensina:

O exame criminológico, ou seja, a observação científica do condenado, é obrigatório para a classificação do preso e elaboração do programa de tratamento, quando se tratar de condenado a cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, sendo facultado para o condenado o cumprimento de pena de pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

³⁴ MESQUITA JUNIOR, Sídio Rosa de. **Manual de execução penal: teoria e prática: de acordo com a Lei nº 9.714/98**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 75-76.

Nota-se a necessidade do exame criminológico, uma vez que este é imprescindível para a ressocializar o preso. Deve-se considerar a necessidade do presente exame visando uma aplicação adequada da assistência a que o preso faz jus.

4.3. Das assistências

Quanto a assistência, esta se encontra disposta no art. 10 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dizendo que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Sobre o assunto, Silva³⁵ afirma: “se a execução penal tem como meta prioritária a reinclusão social, esta somente será satisfatoriamente obtida se o condenado receber a devida assistência no decorrer do processo executivo”.

Quanto a responsabilidade para à aplicação da assistência, Silva³⁶ defende que “é dever do Estado prestar assistência ao preso, concebida como instrumento de prevenção do delito, da reincidência e de orientação para o retorno ao convívio social”. O preso com a devida assistência possui melhores condições de entrar no mercado de trabalho, e assim deixar o mundo do crime.

4.4. Importância do trabalho

Como abordado no segundo capítulo da presente monografia, registra-se que o legislador quando instruiu no texto da Lei de Execução Penal a referência ao trabalho, definiu a importância do presente no processo ressocializador do reeducando.

Cumpra observar o que se encontra disposto no art. 28 da Lei n. 7.210/84:

³⁵ SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual da execução penal**. Capinas: Bookseller, 2001, p. 49

³⁶ *Ibidem, idem.*

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desta forma, o *caput* do presente artigo é bem enfático quando traz que a finalidade do trabalho no processo ressocializador é educativo e produtivo.

4.5. Deveres, direitos e disciplina dos reeducandos

A Lei de Execução Penal traz em seu capítulo IV, o tema “dos deveres, direitos e disciplina”, com isso trabalha temas importantes no processo de ressocialização do reeducando.

Quanto aos deveres, o art. 38 é enfático quando diz que: “Cumpra ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena”.

Dos deveres do preso, convém ressaltar o que ensina Mirabete³⁷:

No artigo 38 se afirma que cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado (*status* de condenado), submeter-se às normas de execução da pena. Esclarece-se, assim, que é um dever do preso submeter-se a privação da liberdade imposta pela condenação. Frente ao pretendido “direito” ou “dever” de fugir, todo preso teria, conforme certa doutrina, é adequado registrar-se na lei que estará ele desobedecendo a um dever para com a administração ao tentar adquirir a liberdade pela fuga ou evasão.

³⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-84. 5º ed. Revisada e atualizada – São Paulo: Atlas, 1992. p. 121

O condenado não é somente possuidor de direitos, tendo também que se submeter às normas dispostas na Lei de Execução Penal. Por sua vez, quanto ao direito do reeducando o art. 40, “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

Guzman³⁸ elucida a respeito dos direitos dos presos:

O interesse atual pelos direitos do preso é, de certa forma, um reflexo do movimento geral de defesa dos direitos da pessoa humana. Ninguém ignora que os presos, em todos os tempos e lugares, sempre foram vítimas de excessos e discriminações quando submetidos aos cuidados de guardas e carcereiros de presídios, violando-se assim aqueles direitos englobados na rubrica de “direitos humanos”. Define-se estes como os direitos que naturalmente correspondem a cada pessoa pelo simples fato de serem seres humanos e em razão da dignidade de tal condição e às de liberdade segurança, igualdade, justiça e paz em que toda pessoa deve viver e atuar

Continuando no assunto, Mirabete³⁹ assinala ainda:

A doutrina penitenciária moderna, como já foi visto, com acertado critério proclama a tese de que o preso, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença condenatória em que se impôs uma pena privativa de liberdade.

Assim, o reeducando bem como os presos provisórios, têm o direito de ter sua integridade física e moral preservada, conforme preceitua os direitos humanos.

Quanto à disciplina o art. 44 da Lei de Execução Penal, prescreve:

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

³⁸ Guzman *apud* MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-84.** 5º ed. Revisada e atualizada – São Paulo: Atlas, 1992. p. 127

³⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-84.** 5º ed. Revisada e atualizada – São Paulo: Atlas, 1992. p. 127.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Quanto à disciplina, Mirabete⁴⁰ ensina:

Todo o sistema penitenciário deve conter, como visto, adequado catálogo de medidas que tendam a manter a ordem e a disciplina no âmbito carcerário. Para a Lei de Execução Penal, a disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho (art. 44, *caput*), ou seja, no cumprimento de todos os deveres do condenado (art. 39, *caput*).

A disciplina tem o papel de fazer com que o condenado comporte-se de forma adequada visando o melhor convívio com autoridades e seus agentes. Convém notar que só faz jus a remição, o reeducando que cumpre seus deveres.

4.6. Remição

A remição e o método pelo qual o reeducando consegue diminuir sua pena por meio da execução de trabalho, estudo e atividades artístico-culturais.

A Cartilha da Pessoa Presa elaborada pelo CNJ⁴¹ explana como é feita a remição.

Para cada três (3) dias de trabalho é remido, ou seja, é reduzido um (1) dia de pena; 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

⁴⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-84**. 5º ed. Revisada e atualizada – São Paulo: Atlas, 1992. p. 143.

⁴¹ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da pessoa presa**. CNJ: 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-ovo/cartilhadapessoapresa.junho.pdf>>. Acesso em 13/11/2011

Deve-se observar que para a aquisição deste direito, o reeducando não poderá ter cometido faltas graves. Assim como na remição o reeducando somente terá direito ao livramento condicional se tiver comportamento carcerário adequado.

4.7. Livramento Condicional

Uma possibilidade existente é a de o condenado cumprir o restante de sua pena em liberdade, mas para isso devem-se cumprir algumas condições impostas pelo juízo de Execução Penal.

Quanto à liberdade condicional, Mirabete⁴² traz que:

O livramento condicional é o instituto pelo qual se concede a liberdade antecipada ao condenado, frente à existência de pressupostos e condicionada a determinadas exigências dentre o restante da pena que deveria cumprir. Compete também ao juiz da execução decidir sobre o livramento condicional (art. 66, III, e, da LEP). Obedecidos os artigos 83 a 90 do CP e 131 a 146 da LEP, poderá a juiz decidir sobre a concessão do benefício e sua revogação, advertir o liberado ou agravar as condições do livramento na hipótese de revogação facultativa (art. 140, parágrafo único, da LEP), ordenar as providências necessária quando for reformada a sentença denegatória (art. 135, da LEP), modificar as condições específicas na sentença (art. 144, da LEP) ordenar a prisão quando da pratica de outra infração penal pelo condenado (art. 145, da LEP) e decretar a extinção da pena privativa de liberdade ao expirar o prazo do benefício sem a ocorrência de causa de revogação (art. 146, da LEP).

Por ser uma possibilidade do reeducando cumprir o restante de sua pena em liberdade, para se conceder devem-se cumprir algumas exigências.

⁴² MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-84*. 5º ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Atlas, 1992. p. 197.

4.8. Autorizações de saída

A Lei de Execução Penal possui em seu texto o conteúdo que garante ao reeducando a obtenção de autorizações de saídas, sendo esta classificada em permissão de saída (art. 120 da LEP), e saídas temporárias.

4.8.1. Permissão de saída (art. 120 da LEP)

A permissão de saída encontra-se disposta n art. 120 da Lei de Execução Penal, e consiste num benefício concedido pelo diretor do estabelecimento penal ao reeducando, que mediante escolta tem sua saída concedida em caso de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão ou quando houver necessidade de tratamento médico.

Neste sentido estabelece o art. 120 da Lei de Execução Penal:

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Nota-se que o ato de conceder a permissão de saída temporária é administrativo, conforme define o paragrafo único do art. 120.

4.8.2. Saída temporária

A saída temporária é um benefício concedido ao reeducando do regime semiaberto, e consiste na autorização do juízo de execução de até 5 (cinco) saídas por um período de até 7 (sete) dias durante um ano.

Assim define o art. 122 da Lei de Execução Penal:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

Porém, para aquisição do benefício, deve-se primeiro possuir os seguintes requisitos que se encontram definidos no art. 123 da Lei de Execução Penal, que consiste:

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Dessa forma percebe-se que a saída temporária só será concedida mediante cumprimento de determinados requisitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objeto a inaplicabilidade da Lei de Execução Penal, bem como as consequências decorrentes deste fator ocasionando na falência da ressocialização.

A forma como são executadas as penas impostas pelo estado ao réu em nossos presídios, vem desrespeitando os princípios basilares de uma sociedade que se julga respeitadora dos direitos humanos.

As consequências ocasionadas por não cumprir os ditames da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) são as mais diversas possíveis, tendo entre as mais comuns a saúde dos presos, e a principal que é a não ressocialização do preso que após cumprir sua pena tem grandes chances de reincidir novamente.

Desta forma a atual situação dos presídios e cadeias públicas, se torna um ambiente inadequado de para buscar o reinclusão social do condenado, porém tal situação se torna passível de discussão uma vez que a prisão e o meio utilizado para punir quem viola a harmonia da convivência social.

Porém para uma melhor compreensão do tema se faz necessário uma análise do atual sistema prisional. Para isso, será apresentado o resultado deste estudo dividido em 04 (quatro) capítulos.

No primeiro capítulo foi apresentada a evolução histórica da ressocialização, bem como sua importância no cenário social, discorrendo sobre a origem da pena, suas fases, fundamentos e características. Passando por um breve histórico da execução penal no Brasil, finalizando com os critérios imprescindíveis para a reabilitação do preso e os benefícios da ressocialização do condenado.

No segundo capítulo, o tema foi direcionado para a constatação de métodos de solução dos problemas da ressocialização atualmente existentes, tais como: estruturas precárias e a falta de assistência ao reeducando.

No terceiro capítulo foi tratado o porquê da falência ressocializadora. Nesta fase do estudo foram discutidos os motivos da falência ressocializadora, a violação dos direitos do reeducando por parte do Estado, sendo que isto vem em decorrência da superlotação e da infraestrutura precária, sendo discutido ainda a falta de individualização da pena.

No quarto capítulo, o estudo ficou a cargo da apresentação dos pontos mais importantes da Lei de Execução Penal, tendo estes se tornado a diferenciação da pena, exame criminológico, da assistência, a importância do trabalho dos direitos, deveres e disciplina do reeducando, remição, livramento condicional, autorização de ainda, permissão de saída e saída temporária.

Com a conclusão do presente trabalho procurou-se responder a problemática levantada. Nota-se que no transcorrer do trabalho ela foi respondida de forma satisfatória, pois ficou constatado que a falência ocorre em decorrência da não aplicabilidade da Lei n. 7.210/84, bem como da falta de estruturas em nossos presídios, devendo o Estado buscar se adequar a LEP.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros e doutrinas:

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRAGOSO, Heleno et al. **Direito dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2005.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de execução penal: Teoria e prática: de acordo com a lei nº 9.714/98**. São Paulo: Atlas, 1999

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-84**. 5º ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Atlas, 1992.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de execução penal**. Campinas: Bookseller, 2011.

Leis:

BRASIL, **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em 03/03/2011.

Cartilhas, monografias e artigos disponíveis eletronicamente:

CARDOSO, Mell Mota. **Da violação de princípios constitucionais e da não prestação de direitos básicos: A ineficácia da Lei de Execução Penal e Falência ressocializadora**. Itajaí, UNIVALI, 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mell%20Mota%20Cardoso.pdf>>. Acesso em 23/09/2011

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da pessoa presa**. CNJ: 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-ovo/cartilhadapessoapresa.junho.pdf>>. Acesso em 08/06/2011.

DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução histórica do Direito Penal**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/932/evolucao-historica-do-direito-penal>>. Acesso em 15/05/2011

MARCÃO, Renato Flávio. **Crise na Execução Penal I (2003)**. Brasília-DF: Clubjus: 19 jul. 2007. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/cbjur.php?artigos&ver=2.1274>>. Acesso em 15/05/2011.

SILVA, Patrícia Gomes da. **Ressocialização do sentenciado**. Governador Valadares: Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE, 2008. Disponível em: <<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Ressocializaodosentenciado.pdf>>. Acesso em 15/08/2011

TELES, Ney Moura Teles. **Direito Penal I – Parte Geral**. Disponível em: <<http://www.neymourateles.com.br/direito-penal/wp-content/livros/pdf/volume01/2.pdf>>. Acesso em 20/05/2011.